TÍTULO III

DA DEFENSORIA PÚBLICA

(Incluído pela Emenda Regimental n. 19, de 2015)

Art. 65-A. Perante o Tribunal, atuarão os defensores públicos:

(Incluído pela Emenda Regimental n. 19, de 2015)

I – em processos oriundos:

(Incluído pela Emenda Regimental n. 19, de 2015)

a) da Defensoria Pública da União nos Estados e no Distrito Federal;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 19, de 2015)

b) das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 19, de 2015)

II – nos casos de curadoria especial;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 19, de 2015)

III – em processos nos quais houver parte desassistida por advogado ou patrocinada por advogado dativo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 19, de 2015)

Art. 65-B. O relator do recurso especial repetitivo poderá autorizar manifestação da Defensoria Pública na condição de *amicus curiae*.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 19, de 2015)

PARTE II

DO PROCESSO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Do Registro e Classificação dos Feitos

Art. 66. As petições e os processos serão registrados no protocolo da Secretaria do Tribunal no mesmo dia do recebimento.



Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, mediante instrução normativa, disciplinará o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, com observância da lei processual.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 67. O registro far-se-á em numeração contínua e seriada em cada uma das classes seguintes:

```
I - Ação Penal (APn);
II - Ação Rescisória (AR);
III - Agravo de Instrumento (Ag);
IV - Recurso Ordinário (RO);
                               (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)
V - Comunicação (Com);
VI - Conflito de Competência (CC);
VII - Conflito de Atribuições (CAt);
VIII - Exceção de Impedimento (ExImp);
IX - Exceção de Suspeição (ExSusp);
X - Exceção da Verdade (ExVerd);
XI - Habeas corpus (HC);
XII - Habeas data (HD);
XIII - Inquérito (Inq);
                                 (Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)
XIV - Interpelação Judicial (IJ);
                                 (Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)
XV - Intervenção Federal (IF);
                                 (Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)
XVI - Mandado de Injunção (MI);
```

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

XVII - Mandado de Segurança (MS);

REGIMENTO INTERNO

XVIII - (Revogado pela Emenda Regimental n. 42, de 2023)

XIX - Petição (Pet);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XX - Precatório (Prc);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XXI - Processo Administrativo (PA);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XXII - Reclamação (Rcl);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XXIII - Recurso Especial (REsp);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XXIV - Representação (Rp);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XXV - Recurso em Habeas Corpus (RHC);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XXVI - Recurso em Mandado de Segurança (RMS);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XXVII - Revisão Criminal (RvCr);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XXVIII - Sindicância (Sd);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XXIX - Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XXX - Suspensão de Segurança (SS);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

XXXI - Homologação de Decisão Estrangeira (HDE);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

XXXII - Carta Rogatória (CR).

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

XXXIII - Agravo em Recurso Especial (AREsp);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XXXIV - Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XXXV - Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial (EAREsp);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XXXVI - Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (SIRDR);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XXXVII - Medidas Protetivas de Urgência - Lei Maria da Penha (MPUMP);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XXXVIII - Medidas Protetivas - Estatuto do Idoso (MPEI);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XXXIX - Pedido de Busca e Apreensão Criminal (PBAC);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XL - Pedido de Prisão Preventiva (PePrPr);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XLI - Pedido de Prisão Temporária (PePrTe);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XLII - Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico (QuebSig);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XLIII - Medidas Investigativas sobre Organizações Criminosas (MISOC);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XLIV - Cautelar Inominada Criminal (CauInomCrim);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XLV - Alienação de Bens do Acusado (AlienBac);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XLVI - Embargos de Terceiro (ET);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XLVII - Embargos do Acusado (EmbAc);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XLVIII - Insanidade Mental do Acusado (InsanAc);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

XLIX - Restituição de Coisas Apreendidas (ReCoAp);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

L - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

LI - Tutela Antecipada Antecedente (TutAntAnt);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 42, de 2023)

LII - Tutela Cautelar Antecedente (TutCautAnt);

(Incluído pela Emenda Regimental n. 42, de 2023)

LIII - Queixa-Crime (QC).

(Incluído pela Emenda Regimental n. 42, de 2023)

Parágrafo único. O Presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos e papéis, observando-se as seguintes normas:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

- I na classe Comunicação (Com), incluem-se as comunicações de prisão;
- II na classe Recurso Especial (REsp), incluem-se os recursos especiais de modo geral: cíveis, criminais, em mandado de segurança e em *habeas corpus*;
- III a classe Recurso Ordinário (RO) compreende o recurso ordinário interposto nas causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional de um lado e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

IV - as classes Recurso em *Habeas Corpus* (RHC) e Recurso em Mandado de Segurança (RMS) compreendem os recursos ordinários interpostos na forma do disposto no art. 105, II, **a** e **b**, da Constituição;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

IV-A - a classe Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (SIRDR) compreende o pedido de suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)



V - na classe Inquérito (Inq), são incluídos os policiais e os administrativos que possam resultar em responsabilidade penal, os quais só passarão à classe Ação Penal (APn) após recebimento da denúncia;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 42, de 2023)

V-A - na classe Queixa-Crime (QC), estão incluídos os feitos de natureza penal de iniciativa privada, os quais só passarão à classe Ação Penal (APn) após o recebimento da queixa;"

(Incluído pela Emenda Regimental n. 42, de 2023)

VI - na classe Sindicância (Sd), são incluídas as administrativas ou policiais, assim como quaisquer informações relativas à prática de ilícitos;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

VII - a classe Intervenção Federal (IF) compreende os pedidos autônomos e os formulados em execução de julgado do Tribunal; estes últimos serão autuados em apenso, salvo se os autos principais tiverem sido enviados a outra instância;

VIII - os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão incluídos na classe Petição (Pet), se contiverem requerimento, ou na classe Comunicação (Com), em qualquer outro caso;

VIII-A - a classe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) compreende a medida interposta contra decisão: a) da Turma Nacional de Uniformização no âmbito da Justiça Federal que, em questões de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça; b) da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça; e c) das Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios quando a orientação adotada pelas Turmas de Uniformização contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

VIII-B - (Revogado pela Emenda Regimental n. 42, de 2023).

IX - não se altera a classe do processo:

a) pela oposição de Embargos de Declaração (EDcl) e pela interposição de Agravo Interno (AgInt);

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)



- b) pelos pedidos incidentes ou acessórios, inclusive pela interposição de exceções de impedimento e de suspeição;
- c) pela arguição de inconstitucionalidade formulada incidentemente pelas partes;
 - d) pelos pedidos de execução, salvo a intervenção federal.
- X far-se-á na autuação nota distintiva do recurso ou incidente, quando este não alterar a classe e o número do processo.

CAPÍTULO II

Da Distribuição

Art. 68. Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos por classe, tendo, cada uma, designação distintiva e numeração segundo a ordem em que houverem sido apresentados os feitos, observando-se as classes mencionadas no artigo 67.

Parágrafo único. Fazendo-se a distribuição pelo computador, além da numeração por classe, adotar-se-á numeração geral, que poderá ser a que tomou o feito na instância inferior, desde que integrada no sistema de computação eletrônica do Tribunal.

Art. 69. Far-se-á a distribuição dos feitos da competência do Tribunal mediante sorteio automático, por sistema informatizado, observados os princípios da publicidade e da alternatividade, bem como a instrução normativa prevista no art. 21, XX, deste Regimento.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Parágrafo único. O registro ao Presidente do Tribunal equipara-se em seus efeitos à distribuição regular.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

- **Art. 70.** Far-se-á a distribuição entre todos os Ministros, inclusive os licenciados por até trinta dias.
 - § 1º A distribuição poderá ser dispensada pela Corte Especial.
- § 2º Não será compensada a distribuição que deixar de ser feita ao Vice-Presidente, quando substituir o Presidente.
- § 3º Em caso de impedimento do relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

- § 4º Haverá também compensação quando o processo tiver de ser distribuído, por prevenção, a determinado Ministro.
- § 5º O Ministro que se deva aposentar por implemento de idade ficará excluído da distribuição, a requerimento seu, durante os sessenta dias que antecederem o afastamento; aplica-se a mesma regra ao que requerer aposentadoria, suspendendo-se a distribuição a partir da apresentação do requerimento e pelo prazo máximo de sessenta dias. Se ocorrer desistência do pedido, proceder-se-á a compensação.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

§ 6º Suspende-se a distribuição de processos, sem posterior compensação, aos Ministros que compõem o Tribunal Superior Eleitoral na condição de membros efetivos, nos seguintes termos:

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

I - para o Corregedor da Justiça Eleitoral, entre os noventa dias anteriores e os trinta posteriores à data fixada para a realização das eleições;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

II - para o outro membro efetivo, entre os sessenta dias anteriores e os trinta posteriores à data fixada para a realização das eleições.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 71. A distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive na fase de cumprimento de decisão; a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

- § 1º Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, a prevenção será do órgão julgador.
- § 2º Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Ministro designado para lavrar o acórdão.
- § 3º Se o recurso tiver subido por decisão do relator no agravo de instrumento, ser-lhe-á distribuído ou ao seu sucessor.

- § 4º A prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.
- § 5º Observar-se-á a regra da distribuição por prevenção de processo para o Presidente de Seção e para as hipóteses previstas no art. 70, §§ 5º e 6º.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 6º Há prevenção nas ações e nos recursos decorrentes do mesmo procedimento policial investigatório, ainda que derivados de inquéritos diversos.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 72. Nos casos de afastamento de Ministro, proceder-se-á da seguinte forma:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

I - se o afastamento for por prazo entre quatro e trinta dias, os processos considerados de natureza urgente, consoante fundada alegação do interessado, serão redistribuídos aos demais integrantes da respectiva Seção ou, se for o caso, da Corte Especial, com oportuna compensação;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

II - se o afastamento for por prazo superior a trinta dias e não for convocado substituto, será suspensa a distribuição ao Ministro afastado, e os processos a seu cargo, considerados de natureza urgente, consoante fundada alegação do interessado, serão redistribuídos aos demais integrantes da respectiva Seção ou, se for o caso, da Corte Especial, com oportuna compensação;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

III - se o afastamento for por prazo superior a trinta dias e for convocado substituto, não haverá redistribuição, e o substituto receberá os processos que lhe forem distribuídos e os do substituído; nesta última hipótese, renova-se, se for caso, o pedido de data para o julgamento ou o relatório.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Parágrafo único. Quando o Ministro afastado já houver proferido decisão em processo de competência de Turma, a redistribuição mencionada nas hipóteses dos incisos I e II far-se-á somente entre os membros daquele Órgão Julgador.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 73. Os embargos declaratórios e as questões incidentes terão como relator o Ministro que redigiu o acórdão embargado.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)

Art. 74. No caso de embargos de divergência, apenas se fará o sorteio de novo relator.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

- **Art.75.** O prolator da decisão impugnada será o relator do agravo regimental, com direito a voto.
- **Art. 76.** Na arguição de suspeição a Ministro, observar-se-á o disposto no art. 276.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 77. O Ministro eleito Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Geral da Justiça Federal continuará como relator ou revisor do processo em que tiver lançado o relatório ou aposto o seu visto.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22 de 2016)

- **Art. 78.** Se a decisão embargada for de uma Turma, far-se-á distribuição dos embargos dentre os Ministros da outra; se da Corte Especial, serão excluídos da distribuição o relator e o revisor.
- Art. 79. Na distribuição de ação rescisória e de revisão criminal, será observado o critério estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único. A distribuição do mandado de segurança contra ato do próprio Tribunal far-se-á de preferência a Ministro que não haja participado da decisão impugnada.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)

Art. 80. O Ministro a quem tocar a distribuição é o preparador e relator do processo.

CAPÍTULO III

Dos Atos e Formalidades

SEÇÃO I

Disposições Gerais

- Art. 81. O ano judiciário no Tribunal divide-se em dois períodos, recaindo as férias dos Ministros nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.
- § 1º O Tribunal iniciará e encerrará seus trabalhos, respectivamente, no primeiro e no último dia útil de cada período, com a realização de sessão da Corte Especial.

- § 2º Além dos fixados em lei, serão feriados no Tribunal:
- I os dias compreendidos no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)

- II os dias da Semana Santa, compreendidos desde a quarta-feira até o domingo de Páscoa;
 - III os dias de segunda e terça-feira de carnaval;
 - IV os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro.
- **Art. 82.** Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença no Tribunal, gozarão trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:
 - I o Presidente e o Vice-Presidente;
 - II o Corregedor-Geral da Justiça Federal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

- **Art. 83.** Suspendem-se as atividades judicantes do Tribunal nos feriados, nas férias coletivas e nos dias em que o Tribunal o determinar.
- § 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, poderá o Presidente ou seu substituto legal decidir pedidos de liminar em mandado de segurança e *habeas corpus*, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência.
- § 2º Os Ministros indicarão seu endereço para eventual convocação durante as férias.
- Art. 84. Os atos e termos do processo serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica dos Ministros ou a dos servidores para tal fim qualificados, podendo ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

- § 1º (Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)
- § 2º (Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)
- § 3º (Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)
- **Art. 85.** As peças que devam integrar ato ordinatório, instrutório ou executório poderão ser a ele anexadas em cópia autenticada.

- **Art. 86.** Se as nulidades ou irregularidades no processamento dos feitos forem sanáveis, proceder-se-á pelo modo menos oneroso para as partes e para o serviço do Tribunal.
- **Art. 87.** A critério do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Seções, das Turmas ou do relator, a comunicação oficial dos atos será feita:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

I - por servidor credenciado da Secretaria, na forma da lei processual;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

II - por meio eletrônico, via postal ou qualquer outro modo eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do seu recebimento.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Parágrafo único. Poder-se-á admitir a resposta pela forma indicada no inciso II deste artigo.

Art. 88. Da autuação e da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes e o de seu advogado, o da respectiva sociedade a que pertença, desde que esta esteja devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 1º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas especificamente em nome dos advogados ou das sociedades indicadas, a Secretaria adotará as medidas necessárias ao seu atendimento, conforme a lei processual.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 2º O Presidente do Tribunal, mediante ato próprio, disciplinará o cadastramento das sociedades de advogados perante o Superior Tribunal de Justiça, para atender aos fins previstos na legislação processual.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

- **Art. 89.** As pautas do Plenário, da Corte Especial, das Seções e das Turmas serão organizadas pelos Secretários, com aprovação dos respectivos Presidentes.
- **Art. 90.** A publicação da pauta de julgamento antecederá cinco dias úteis, pelo menos, à sessão em que os processos poderão ser chamados e será certificada nos autos.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 20, de 2015)

§ 1º A pauta de julgamento será afixada na entrada da sala em que se realizará a sessão de julgamento.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 20, de 2015)

§ 2º Serão incluídos em nova pauta os processos que não tiverem sido julgados, salvo aqueles expressamente adiados para a primeira sessão seguinte, observado o disposto no parágrafo único do art. 150 deste Regimento.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 20, de 2015)

Art. 91. Independem de pauta:

I - o julgamento de *habeas corpus*, recursos de *habeas corpus*, conflitos de competência e de atribuições e exceções de suspeição e impedimento;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

II - as questões de ordem sobre o processamento de feitos.

Parágrafo único. A regra deste artigo não se aplica ao processo cuja matéria tenha sido objeto de audiência pública nos termos do inciso I do art. 185 deste Regimento.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

- **Art. 92.** Os editais destinados à divulgação do ato poderão conter, apenas, o essencial à defesa ou à resposta, observados os requisitos processuais.
- § 1º A parte que requerer a publicação nos termos deste artigo fornecerá o respectivo resumo, respondendo pelas suas deficiências, nos termos da lei processual.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 2º O prazo do edital será determinado entre vinte e sessenta dias, a critério do relator, e correrá da data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico, com observância da lei processual.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 3º A publicação do edital deverá ser feita no prazo de vinte dias, contados de sua expedição, e certificada nos autos, sob pena de extinguir-se o processo sem resolução do mérito, se a parte, intimada pelo Diário da Justiça eletrônico, não suprir a falta em dez dias.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)



- § 4º O prazo para a defesa ou resposta começará a correr do termo do prazo determinado no edital.
- Art. 93. Nenhuma publicação terá efeito de citação ou intimação, quando ocorrida nos feriados ou nas férias do Tribunal, salvo nos casos do art. 83, § 1°.
- Art. 94. A vista às partes transcorre na Secretaria, podendo o advogado retirar autos nos casos previstos em lei, mediante recibo.
- § 1º Os advogados constituídos após a remessa do processo ao Tribunal poderão, a requerimento, ter vista dos autos, na oportunidade e pelo prazo que o relator estabelecer.
 - § 2º O relator indeferirá o pedido, se houver justo motivo.

SEÇÃO II

Das Atas e da Reclamação por Erro

- Art. 95. As atas serão lidas e submetidas à aprovação na sessão seguinte.
- **Art. 96.** Contra erro contido em ata, poderá o interessado reclamar, dentro de quarenta e oito horas, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal, da Seção ou da Turma, conforme o caso.
 - § 1º Não se admitirá a reclamação quando importar modificação do julgado.
- § 2º A reclamação não suspenderá o prazo para recurso, salvo o disposto no art. 98.
- Art. 97. A petição será entregue ao protocolo, e por este encaminhada ao encarregado da ata, que a levará a despacho no mesmo dia, com sua informação.
- Art. 98. Se o pedido for julgado procedente, far-se-á retificação da ata e nova publicação.
 - Art. 99. A decisão que julgar a reclamação será irrecorrível.

SEÇÃO III

Das Decisões

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 35, de 2019)

Art. 100. As conclusões da Corte Especial, das Seções e das Turmas, em suas decisões, constarão de acórdão.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 35, de 2019)



Parágrafo único. Dispensam acórdão:

- I a remessa do feito à Seção ou à Corte Especial, em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas;
- II a remessa do feito à Corte Especial, ou à Seção respectiva, para o fim de ser compendiada em Súmula a jurisprudência do Tribunal, ou para revisão da Súmula;
 - III a conversão do julgamento em diligência;
 - IV se o órgão julgador do Tribunal o determinar.
- Art. 101. Subscreve o acórdão o relator que o lavrou, e, na Corte Especial, também o Ministro que presidiu o julgamento. Se o relator for vencido na questão principal, ficará designado o revisor para redigir o acórdão. Se não houver revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o Ministro que proferiu o primeiro voto vencedor (art. 52, II).

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 6, de 2002)

- § 1º Se o relator, por ausência ou outro motivo relevante, não o puder fazer, lavrará o acórdão o revisor, ou o Ministro que o seguir na ordem de antiguidade.
- § 2º Se o Ministro que presidiu o julgamento na Corte Especial, por ausência ou outro motivo relevante, não puder assinar o acórdão, apenas o relator o fará, mencionando-se, no local da assinatura do Presidente, a circunstância.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 6, de 2002)

Art. 102. A publicação do acórdão por suas conclusões e ementa far-se-á, para intimar as partes, no Diário da Justiça eletrônico.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Parágrafo único. As partes serão intimadas, das decisões em que se tiver dispensado o acórdão, pela publicação da ata da sessão de julgamento.

Art. 103. Em cada julgamento, o relatório e os votos, fundamentados, serão juntados aos autos com o acórdão, depois de revistos.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 35, de 2019)

§ 1º As inexatidões materiais e os erros de escrita ou cálculo contidos na decisão poderão ser corrigidos por despacho do relator ou por via de embargos de declaração, quando couberem.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 35, de 2019)



§ 2º Concluído o julgamento, o Gabinete do Ministro providenciará a elaboração dos documentos para publicação no prazo improrrogável de trinta dias.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 35, de 2019)

§ 3º Decorridos os trinta dias mencionados no parágrafo anterior, os autos serão conclusos ao relator, para que lavre o acórdão.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 35, de 2019)

§ 4º A publicação do acórdão no Diário da Justiça eletrônico far-se-á no prazo máximo de quarenta dias, contados a partir da data da sessão em que tiver sido proclamado o resultado do julgamento.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 35, de 2019)

§ 5º Escoado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que tenha sido publicado o acórdão, a secretaria do órgão julgador providenciará, nos dez dias subsequentes, a publicação do acórdão independentemente de revisão, adotandose como ementa a apresentação em sessão.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 35, de 2019)

§ 6º O prazo de publicação ficará suspenso nos períodos de recesso e de férias coletivas.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 35, de 2019)

- § 7º (Revogado pela Emenda Regimental n. 35, de 2019)
- § 8º (Revogado pela Emenda Regimental n. 35, de 2019)
- **Art. 104.** Também se juntará aos autos, como parte integrante do acórdão, a minuta do julgamento que conterá:
 - I a decisão proclamada pelo Presidente;
- II os nomes do Presidente do órgão julgador, do relator, ou, quando vencido, do que for designado, dos demais Ministros que tiverem participado do julgamento e do Subprocurador-Geral, quando presente;
 - III os nomes dos Ministros impedidos e ausentes;
 - IV os nomes dos advogados que tiverem feito sustentação oral.
- **Art. 104-A.** Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos deverão, nos termos do § 3º do art. 1.038, c/c art. 984, § 2º, do Código de Processo Civil, conter:

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)



REGIMENTO INTERNO

I - os fundamentos relevantes da questão jurídica discutida, favoráveis ou contrários, entendidos esses como a conclusão dos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, respectivamente, confirmar ou infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

II - a definição dos fundamentos determinantes do julgado;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

III - a tese jurídica firmada pelo órgão julgador, em destaque;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

IV - a solução dada ao caso concreto pelo órgão julgador.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º Para definição dos fundamentos determinantes do julgado, o processo poderá ter etapas diferentes de deliberação, caso o órgão julgador, mesmo com votos convergentes, tenha adotado fundamentos diversos para a solução da causa.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 2º O Presidente do órgão julgador, identificando que o(s) fundamento(s) determinante(s) para o julgamento da causa não possui(em) a adesão da maioria dos votos dos Ministros, convocará, na mesma sessão de julgamento, nova etapa de deliberação, que contemplará apenas a definição do(s) fundamento(s) determinante(s).

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

SEÇÃO IV Dos Prazos

Art. 105. A contagem dos prazos observará o disposto na lei processual.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

- § 1º (Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)
- § 2º (Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)
- Art. 106. Não correm os prazos no período aludido no art. 81, § 2°, inciso I, e nas férias, salvo nas hipóteses previstas em lei.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

- § 1º Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente.
- § 2º Também não corre prazo nas hipóteses previstas em lei, quando houver obstáculo criado em detrimento da parte ou for comprovado motivo de força maior, reconhecido pelo Tribunal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

- § 3º As informações oficiais apresentadas fora do prazo por justo motivo poderão ser admitidas, se ainda oportuna a sua apreciação.
- Art. 107. Mediante pedido conjunto das partes, o relator poderá admitir prorrogação de prazo por tempo razoável.
- Art. 108. Os prazos para diligências serão fixados nos atos que as ordenarem, salvo disposição em contrário deste Regimento.
- **Art. 109.** Os prazos não especificados em lei ou neste Regimento serão fixados pela Corte Especial, pelo Presidente, pelas Seções, pelas Turmas, ou por seus Presidentes, ou pelo relator, conforme o caso.
- § 1º Computar-se-á em dobro o prazo para manifestações nos autos, quando forem partes o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 2º O Ministério Público, a Defensoria Pública e os entes públicos mencionados no § 1º serão intimados pessoalmente, mediante carga, nos autos físicos, ou por meio eletrônico, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 3º Não se aplica o prazo em dobro ao Ministério Público quando se tratar de processo criminal.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 110. Os prazos para os Ministros, salvo acúmulo de serviço, se de outra forma não dispuser a lei processual ou este Regimento, são os seguintes:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

I - dez dias para atos administrativos e para decisões interlocutórias;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

- II vinte dias para o "visto" do revisor;
- III trinta dias para o "visto" do relator.
- Art. 111. Salvo disposição em contrário, os servidores do Tribunal terão o prazo de cinco dias para executar os atos do processo, inclusive para certificar a data do trânsito em julgado da decisão e, na sequência, independentemente de despacho e conforme o caso, arquivar os autos, remeter ao Supremo Tribunal Federal ou baixar ao juízo de origem.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

SEÇÃO V Das Despesas Processuais

Art. 112. No Tribunal, serão devidas custas nos processos de sua competência originária e recursal, nos termos da lei.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 9, de 2008)

- § 1º Não são custas os preços cobrados pelo fornecimento de cópias autenticadas ou não, ou de certidões e traslados por fotocópia ou processo equivalente de reprodução.
- § 2º O pagamento dos preços será antecipado ou garantido com depósito, consoante tabela aprovada pelo Presidente.
- § 3º O Presidente do Tribunal, anualmente, fará expedir a tabela de custas atualizada segundo o índice estabelecido em lei.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 9, de 2008)

§ 4º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 5º O Presidente do Tribunal, mediante instrução normativa, disciplinará o regime de cobrança do porte de remessa e retorno dos autos dos processos que tiverem de ser digitalizados.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 113. O preparo de recurso da competência do Supremo Tribunal Federal será feito no prazo e na forma do disposto na lei processual, bem como no Regimento Interno e na Tabela de Custas do Supremo Tribunal Federal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

SEÇÃO VI

Da Assistência Judiciária

- Art.114. O requerimento dos benefícios da assistência judiciária, no Tribunal, será apresentado ao Presidente ou ao relator, conforme o estado da causa, na forma da Lei n. 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei n. 7.510/86.
- Art. 115. Sem prejuízo da nomeação, quando couber, de defensor ou curador dativo, o pedido de assistência judiciária será decidido de acordo com a legislação em vigor.
- § 1º Não cabe recurso da decisão que se proferir, mas a Corte Especial, a Seção ou a Turma, ao conhecerem do feito, poderão conceder o benefício negado.
- § 2º Prevalecerá no Tribunal a assistência judiciária já concedida em outra instância.
- Art.116. Nos crimes de ação privada, o Presidente ou o relator, a requerimento da parte necessitada, oficiará à Defensoria Pública da União para que promova a ação penal quando de competência originária do Tribunal, ou intimará membro da Defensoria Pública a prosseguir no processo quando em grau de recurso.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 19, de 2015)

SEÇÃO VII Dos Dados Estatísticos

Art. 117. Serão divulgados, mensalmente, dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada Ministro, nominalmente indicado, proferiu como relator ou revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período e o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor.

Parágrafo único. Os dados estatísticos solicitados pelo Conselho Nacional de Justiça serão transmitidos eletronicamente.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

CAPÍTULO IV

Da Jurisprudência

SEÇÃO I

Da Uniformização de Jurisprudência

(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)



Art. 118. (Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 1º (Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 2º (Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 3º (Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 119. (Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 1º (Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 2º (Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 3º (Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 120. (Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

I - (Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

II - (Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

III - (Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

IV - (Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 121. (Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

SEÇÃO I-A

Do Registro e da Formação dos Precedentes Qualificados

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 121-A. Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos bem como os enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça constituem, segundo o art. 927 do Código de Processo Civil, precedentes qualificados de estrita observância pelos Juízes e Tribunais.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º Os incidentes de assunção de competência e os processos afetados para julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos serão organizados e divulgados por meio de enunciados de temas com numeração sequencial, contendo o registro da matéria a ser decidida e, após o julgamento, a tese firmada e seus fundamentos determinantes.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 2º Os precedentes qualificados deverão ser divulgados na internet, de forma sistematizada, com a indicação precisa das informações relacionadas a todas as fases percorridas de seu procedimento.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

SEÇÃO II Da Súmula

- **Art. 122.** A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
- § 1º Poderão ser inscritos na súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros componentes da Corte Especial ou da Seção, em um caso, por maioria absoluta em pelo menos dois julgamentos concordantes.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

- § 2º A inclusão da matéria objeto de julgamento na Súmula da Jurisprudência do Tribunal será deliberada pela Corte Especial ou pela Seção, por maioria absoluta dos seus membros.
- § 3º Se a Seção entender que a matéria a ser sumulada é comum às Seções, remeterá o feito à Corte Especial.
- **Art. 123.** Os enunciados da súmula, seus adendos e emendas, datados e numerados, serão publicados três vezes no Diário da União, em datas próximas.

Parágrafo único. As edições ulteriores da súmula incluirão os adendos e emendas.

- **Art. 124.** A citação da súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.
- Art. 125. Os enunciados da súmula prevalecem e serão revistos na forma estabelecida neste Regimento Interno.
- § 1º Qualquer dos Ministros poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada na súmula, sobrestando-se o julgamento, se necessário.
- § 2º Se algum dos Ministros propuser revisão da jurisprudência compendiada na súmula, em julgamento perante a Turma, esta, se acolher a proposta, remeterá o feito ao julgamento da Corte Especial ou da Seção, dispensada a lavratura

do acórdão, juntando-se, entretanto, a certidão de julgamento e tomando-se o parecer do Ministério Público Federal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 35, de 2019)

- § 3º A alteração ou o cancelamento do enunciado da súmula serão deliberados na Corte Especial ou nas Seções, conforme o caso, por maioria absoluta dos seus membros, com a presença de, no mínimo, dois terços de seus componentes.
- § 4º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números da série.
- **Art. 126.** Qualquer Ministro poderá propor, na Turma, a remessa do feito à Corte Especial, ou à Seção, para o fim de ser compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito.
- § 1º Na hipótese referida neste artigo, dispensa-se a lavratura de acórdão, certificada nos autos a decisão da Turma.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 35, de 2019)

§ 2º O processo e o julgamento observarão, no que couber, o disposto nos arts. 271-B e seguintes deste Regimento.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

- § 3º A Comissão de Jurisprudência poderá, também, propor à Corte Especial ou à Seção que seja compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito.
- § 4º Proferido o julgamento, em decisão tomada pela maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Julgador, o relator deverá redigir o projeto de súmula, a ser aprovado pelo Tribunal na mesma sessão ou na primeira sessão ordinária seguinte.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 127. Quando convier pronunciamento da Corte Especial ou da Seção, em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergências entre as Turmas, o relator, ou outro Ministro, no julgamento de qualquer recurso, poderá propor a remessa do feito à apreciação da Seção respectiva, ou da Corte Especial, se a matéria for comum às Seções.

§ 1º Acolhida a proposta, a Turma remeterá o feito ao julgamento da Seção ou da Corte Especial, dispensada a lavratura do acórdão. Com a certidão de julgamento, os autos irão ao Presidente do órgão do Tribunal, para designar a sessão de julgamento. A secretaria expedirá cópias do relatório e fará sua distribuição aos Ministros que compuserem o órgão competente para o julgamento.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 35, de 2019)

§ 2º Proferido o julgamento, cópia do acórdão será, no prazo da sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência, para elaboração de projeto de súmula, se for o caso.

SEÇÃO III

Da Divulgação da Jurisprudência

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 128. A jurisprudência do Tribunal será divulgada pelas seguintes publicações:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

I - Diário da Justiça eletrônico;

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

- II (Revogado pela Emenda Regimental n. 10, de 2009)
- III Revista do Superior Tribunal de Justiça;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

IV - repositórios autorizados.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 129. Serão publicadas no Diário da Justiça eletrônico as ementas de todos os acórdãos do Tribunal e as decisões dos relatores, sem prejuízo de sua divulgação em meio eletrônico diverso.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 1º Autorizando o relator, as suas decisões poderão ser publicadas por ementas.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 6, de 2002)

§ 2º Quando de idêntico conteúdo, as decisões e as ementas de acórdãos e de decisões poderão ser publicadas com única redação, indicando-se o número dos respectivos processos.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 6, de 2002)



SEÇÃO III-A Do Gabinete da Revista

(Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 2019)

Art. 129-A. O Gabinete da Revista será responsável por editar as seguintes publicações repositório de jurisprudência:

(Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 2019)

I – Revista do Superior Tribunal de Justiça;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 2019)

II - Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 2019)

III - Outras a critério do Ministro Diretor da Revista.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 2019)

Art. 129-B. Mediante ato do Ministro Diretor da Revista, o Gabinete editará, ainda, as publicações especiais em memória de eventos relevantes do Tribunal, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e a Revista Jurídica do Superior Tribunal de Justiça."

(Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 2019)

Art. 130. (Revogado pela Emenda Regimental n. 10, de 2009)

Art. 131. Na Revista do Superior Tribunal de Justiça serão publicados em seu inteiro teor:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

I - os acórdãos selecionados pelo Ministro Diretor;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

II - os atos normativos expedidos pelo Tribunal e pelo Conselho da Justiça Federal;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

III - as súmulas editadas pela Corte e pelas Seções.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 1º As decisões sobre matéria constitucional e as que ensejarem a edição de súmulas serão, também, publicadas em volumes seriados, distintos da publicação normal da Revista.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)



§ 2º A Comissão de Jurisprudência colaborará na seleção dos acórdãos a publicar, dando-se preferência aos que forem indicados pelos respectivos relatores.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

§ 3º (Revogado pela Emenda Regimental n. 34, de 2019)

Art. 132. A direção da Revista é exercida por um Ministro, escolhido pelo Tribunal, nos termos do art. 17 deste Regimento.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

Art. 133. São repositórios autorizados as publicações de entidades oficiais ou particulares, habilitadas na forma deste Regimento.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 134. Para a habilitação prevista no artigo anterior, o representante ou editor responsável pela publicação solicitará inscrição por escrito ao Ministro Diretor da Revista, com os seguintes elementos:

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

I - denominação, sede e endereço da pessoa jurídica que edita a revista;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

II - nome de seu diretor ou responsável;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

III - um exemplar dos três números antecedentes ao mês do pedido de inscrição, dispensáveis no caso de a Biblioteca do Tribunal já os possuir;

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

IV - compromisso de os acórdãos selecionados para publicação corresponderem, na íntegra, às cópias fornecidas, gratuitamente, pelo Tribunal, autorizada a supressão do nome das partes e seus advogados.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Parágrafo único. Poderão ser credenciadas como repositório da jurisprudência, para os efeitos do § 1°, **b**, do art. 255 deste Regimento, publicações especializadas, sem a obrigação de divulgar a jurisprudência deste Tribunal.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 135. O deferimento da inscrição implicará a obrigação de fornecer, gratuitamente, dois exemplares de cada publicação subsequente à Biblioteca do Tribunal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)



Art. 136. A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, por conveniência do Tribunal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 137. As publicações inscritas poderão mencionar seu registro como repositórios autorizados de divulgação dos julgados do Tribunal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 138. A direção da Revista manterá em dia o registro das inscrições e cancelamentos, articulando-se com a Biblioteca para efeito de acompanhar o atendimento da obrigação prevista no art. 135.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

TÍTULO II

DAS PROVAS

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 139. A proposição, admissão e produção de provas, no Tribunal, obedecerão às leis processuais, observados os preceitos especiais deste título.

CAPÍTULO II

Dos Documentos e Informações

Art. 140. Se a parte não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de notas ou registros em estabelecimentos públicos, o relator conceder-lhe-á prazo para esse fim ou as requisitará diretamente àqueles estabelecimentos.

Art. 141. (Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

I - (Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

II - (Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

III - (Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 1º (Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

§ 2º (Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 142. Em caso de impugnação, ou por determinação do relator, as partes deverão provar a fidelidade da transcrição de textos de leis e demais atos do poder